



Proc. Nº 11696/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11696/2021
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA E MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM
ADVOGADO(A): RAMON DA SILVA CAGGY - OAB/AM 15715
OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS/TCE-AM AM FACE DA OMISSÃO DO SR. MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA EM RESPONDER A REQUISIÇÃO DO TCE-AM REFERENTE ÀS AÇÕES DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAMI
PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito do Município de Itacoatiara, em virtude da omissão injustificada de resposta à Recomendação nº 41/2021-MPC/ELCM referente às ações de vacinação contra COVID-19.

A Presidência, em despacho de fl. 15, admitiu a Representação, determinando à SEPLENO a publicação do despacho no Diário Oficial Eletrônico, e o encaminhamento dos autos ao Relator, para apreciação.

Em atendimento ao despacho desta relatoria (fl. 16), foi remetida a notificação nº 82/2021-DICAMI, ao Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito Municipal de Itacoatiara, concedendo-lhe prazo para que apresentasse justificativas e/ou documentos a respeito da presente Representação.

O Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito Municipal de Itacoatiara, não apresentou defesa quanto aos fatos narrados nesta Representação.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

Por meio do Laudo Técnico nº 74/2021, às fls. 18/74, a DICAMl se manifestou no sentido de considerar Revel o Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, que seja conhecida a presente Representação, bem como seja aplicada as sanções impostas pela Lei pelo não atendimento às diligências deste Tribunal de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2759/2021-MPC-ELCM, às fls. 75/77, opinou pela revelia do representado, provimento da presente Representação, e aplicação de multa conforme determina o art. 54, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 2423/96, pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

Em Despacho de fls. 78, determinei a DICAMI que notificasse novamente o responsável, tendo em vista que consta aos autos apenas o e-mail de envio da Notificação de nº 82/2021- DICAMI, fl.17, sem confirmação de recebimento.

Em cumprimento ao Despacho por mim proferido, foi enviada a Notificação nº 65/2022-DICAMI (fls. 91/92) ao endereço do destinatário. A correspondência foi recebida no dia 06/4/2022, consoante AR (fls. 93). Entretanto, expirado o prazo de 30 dias não houve qualquer manifestação do interessado, tornando-o assim revel nos termos do art. 88 do RITCE.

Por fim, em Informação conclusiva nº 75/2022, a DICAMI ratifica o inteiro teor do Laudo Técnico nº 74/2021, constante às fls. 18/74.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação originou-se em virtude da omissão injustificada de resposta à Recomendação nº 41/2021-MPC/ELCM referente às ações de vacinação contra COVID-19, quais sejam:

- I- cadastro de todas as pessoas que viessem a receber a vacina, indicando expressamente, no documento, a motivação que servia de suporte para a medida (motivação essa que necessariamente deve guardar convergência com o Plano Nacional de Imunização ou, caso existente, com a ordem de vacinação específica para a municipalidade, desde que esta tenha sido elaborada com base em critérios idôneos, impessoais e que se tenha conferido publicidade às



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

especificidades locais), devendo a lista nominal estar disponível ao escrutínio imediato dos órgãos de controle, caso necessário;

- II- - definisse como prioritária a vacinação de profissionais de saúde que efetivamente atuassem em unidades de referência para tratamento de Covid-19 e que tenham contato direto com pessoas acometidas pela doença, levando em conta a idade desses profissionais e eventuais comorbidades que possuam e;
- III- atualizasse de forma constante e diária o cadastro de imunizados.

Em Laudo Técnico nº 74/2021 a DICAMI informa que:

“Conforme a Representação, a Recomendação nº 41/2021-MPC/ELCM foi encaminhada para o e-mail institucional da Prefeitura, no dia 27.01.2021, sem qualquer manifestação por parte do Prefeito, ora oficiado.

Ocorre que, o gestor, de igual maneira, não respondeu ao ato notificatório expedido por esta DICAMI, no qual foi oferecido prazo regimental de 30 (trinta) dias, para trazer, junto a esta Corte de Contas, justificativas e/ou documentos, concernentes aos fatos ventilados na inicial.

(...)

Na íntegra, do link disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Itacoatiara (<http://vacita.com.br/>), esta carece de informações, ao não atender as recomendações dadas pelo Ministério Público de Contas acerca da relação nominal dos vacinados, com o respectivo Cadastro de Pessoa Física. Além disso, não foi localizado um Plano de Vacinação, elencando os grupos prioritários, devidamente motivados e com as datas previamente estabelecidas”.

Pois bem, o Representado não atendeu o requisitado pelo Ministério Público.

No âmbito dos Tribunais de contas, em regra, desenvolve-se um processo administrativo com a observância aos princípios da presunção da inocência, do contraditório e da ampla defesa, garantidos pelos incisos LV e LVI do art. 5º da Constituição Federal.

Neste ponto, entra-se no delinear do instituto da revelia e seus efeitos nos processos que tramitam no âmbito das Cortes de Contas.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

O instituto da revelia tem a sua estrutura legal delineada no art. 319 do Código de Processo Civil, a qual passo a transcrever:

“Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelos autos”.

A respeito do tema revelia, a doutrina ressalta: “a revelia é a situação em que se encontra a parte que não acode ao chamamento judicial fazendo-se ausente quando deveria estar presente”.

No tocante ao controle externo, os Tribunais de Contas, com base na processualística civil, inculpiram, nas suas leis orgânicas, artigos semelhantes, realçando, principalmente, a amplitude dos efeitos da revelia. Para fins exemplificativos, cita-se o artigo da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Lei n. 2.423/1996):

“Art. 20...

...

“§4º O responsável que não atender a notificação ou intimação no prazo estabelecido e improrrogável será considerado revel pelo Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo”. (grifei)

Dessa forma, considerando que o Sr. Mário Jorge Bouez Abraham não atendeu as diversas tentativas de notificação, bem como, a Recomendação nº 41/2021-MPC/ELCM do Ministério Público de contas, entendo que deve ser considerado REVEL.

Ademais, concordo com os órgãos instrutores quanto a aplicação de multa ao gestor, nos termos do que determina o art. 54, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 2423/96.

Tendo todos esses fatos em vista, assiste razão ao Representante, no sentido de que a presente Representação deve ser considerada procedente, bem como deve ser aplicada penalidade pecuniária ao Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito do Município de Itacoatiara,



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar Procedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito do Município de Itacoatiara, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM;
- 2- **Considerar revel** o Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, Prefeito do Município de Itacoatiara, com fulcro no art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM;
- 3- **Aplicar Multa** ao Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, Prefeito do Município de Itacoatiara, no valor de 3.413,60 (três Mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com base no artigo 54, II, “a”, da Lei n.º 2423/1996, pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou a decisão do Tribunal, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;



Proc. Nº 11696/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

- 4- **Determinar** o **ENCAMINHAMENTO** de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias do Laudo Técnico n.º 74/2021, de fls. 18/74 e Informação Conclusiva n.º 75/2022 – DICAMI, de fls. 94/95, bem como do Parecer Ministerial n.º 2759/2021-MPC-elcm e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos;

- 5- **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Junho de 2022.

Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Conselheiro-Relator